03EV

HABEAS CORPUS Nº 538.711 - DF (2019/0304574-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	DANILO CRISTIANO MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de DANILO CRISTIANO MARQUES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC-1027331-08.2019.401.0000).

Relata a defesa que o paciente encontra-se preso preventivamente (com decretação anterior de prisão temporária) pela suposta prática de crimes cibernéticos perpetrados contra autoridades públicas, especialmente invasões via aplicativo "Telegram". As investigações foram lastreadas, inicialmente, na possível prática dos delitos descritos no art. 1º, § 1º, c.c o art. 2º da Lei n. 12.850/2013; art. 154-A, *caput*, do Código Penal; e art. 10 da Lei n. 9.296/1996.

Inconformada com a manutenção da prisão cautelar, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem fora denegada pela Corte de origem (e-STJ fls. 55/61).

Nas razões do presente *mandamus*, a defesa nega a participação do paciente nas práticas delitivas e invoca os novos documentos da autoridade policial para amparar a sua tese.

Salienta que "conforme depreende-se da representação oriunda da Polícia Federal, o paciente admitiu ter emprestado seu nome a WALTER DELGATTI NETO para que este pudesse realizar aluguel de imóvel localizado em Ribeirão Preto/SP, local no qual estaria instalada conexão de IP que foi utilizada por WALTER para realizar as invasões da conta do Telegram das vítimas" (e-STJ fl. 9).

Afirma que o paciente estaria, em tese, envolvido na prática de outros

crimes (delitos patrimoniais praticados contra particulares – estelionatos e lavagem de dinheiro) que não guardam relação com àqueles vinculados à "Operação Soofing".

Sustenta, assim, que a Justiça Federal seria incompetente para julgar o paciente.

Alega que inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, devendo ser revogada a segregação cautelar ou substituída por medida diversa da prisão, pois o paciente é estudante universitário, primário e nunca respondeu a processo criminal, sendo desnecessária a prisão preventiva.

Informa, ainda, que a prisão da corré Suelen foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade.

No mérito, pleiteia pela revogação da segregação cautelar do paciente, por incompetência do Juízo, e pela ausência de fundamentação idônea (gravidade abstrata dos delitos), ainda que sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, foi a prisão preventiva do paciente mantida pelo Juízo processante nos seguintes termos (e-STJ fls. 46/51):

> *A autoridade policial prestou informações sobre a conveniência de manutenção da prisão preventiva dos investigados da Operação Spoofing, manifestando- se pela revogação da prisão preventiva de SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e de DANILO CRISTIANO MARQUES.*
>
> *Informou, em síntese, que os dispositivos informáticos apreendidos na Operação Spoofing foram submetidos a processo de extração e espelhamento que estão sob exame da equipe de policiais para verificação e análise do conteúdo. Do material já examinado verifica-se o envolvimento de WALTER DELGATTI NETO nas invasões de dispositivos informáticos de inúmeras autoridades públicas, todavia, ainda não é possível confirmar se WALTER agiu sozinho e sem obter vantagem ilícita e a amplitude das fraudes bancárias e outros crimes cibernéticos, o que justifica a manutenção do acautelamento preventivo de WALTER DELGATTI NETO.*
>
> *Com relação a GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS não foram encontrados até agora elementos que o vincule às invasões de contas do Telegram, mas a conta de GUSTAVO na empresa BRVOZ foi utilizada em algumas ligações de VOIP, com a edição do número chamado, para acessar a caixa postal dos celulares de vítimas das invasões, como por exemplo, aquela direcionada ao número telefônico do deputado federal Luiz Philipe O. Bragança. Além disso, há indícios de seu envolvimento na prática de fraudes bancárias e crimes cibernéticos, sendo que ainda não foi analisado todo o conteúdo extraído dos dispositivos de armazenamento de dados arrecadados com o investigado.*
>
> *Por outro lado, informa que já foi analisado todo o conteúdo dos smartphones de SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES sendo que foram encontradas mensagens que demonstram o envolvimento de SUELEN em fraudes bancárias e crimes cibernéticos liderados por GUSTAVO HENRIQUE e arquivos que demonstram a participação de DANILO CRISTIANO MARQUES*

nos crimes praticados por WALTER DELGATTI NETO, sendo o encarregado de obter contas bancárias de terceiros para que fossem depositados valores de origem ilícita. Todavia, entende não ser imprescindível a manutenção de suas custódias preventivas porque não persistem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista que não há indicativos de que SUELEN ou DANILO possam interferir diretamente no andamento da instrução da presente investigação criminal. Por fim sugere a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva de todos os investigados.

Decido.

Passo a examinar a posição da autoridade policial em relação aos increpados de forma individual.

Walter Delgatti Neto

Conforme salientado pela autoridade policial, até o presente momento é o principal responsável pela invasão de conversas de contas do aplicativo Telegram de diversas autoridades públicas, utilizando-se de técnica que lhe permitiu obter os códigos de acesso do aplicativo que eram enviadas para as caixas postais dos celulares das vítimas, além de conversas realizadas entre Procuradores da República que atuam na força-tarefa da Operação Lavajato.

Há, ainda, evidências veementes de que tenha cometido fraudes bancárias, ante a troca de mensagens entre interlocutores não identificados sobre informações de cartões de crédito de possíveis vítimas. A afirmação de que atuou sozinho - e que realizou as invasões em aparelhos celulares de forma isolada - não encontra amparo, ante as várias contradições em seus depoimentos. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, há lacunas e divergências tanto nos ataques de autoridades públicas, mais especificamente no caminho realizado para obtenção destas mensagens, além da movimentação financeira atípica evidenciada em nome dos outros investigados, parceiros de Walter em suas atividades ilícitas. Não há, ainda, conclusão da extensão e do alcance da possível organização criminosa que integravam.

Seu acautelamento é necessário à ordem pública, diante de sua habitualidade criminosa. Seu comportamento não contém quaisquer limites, já que atuou de forma extremamente ousada contra a intimidade de autoridades, além de sua participação, juntamente com outros indivíduos, em fraudes bancárias. Possui vasta experiência no ramo informática, embora haja indícios de que não atuou sozinho, e que tenha contado com outros membros de maior experiência em hackeamento. Diante desta forma de atuação sub-reptícia, bem como do estímulo social para continuar exercendo suas atividades, quaisquer medidas alternativas à prisão, não garantirão a cessação

da atividade criminosa. Além disto, não há garantias de que não haverá comunicações com a possível organização criminosa da qual integra.

Gustavo Henrique Elias Santos e Suelen Priscila de Oliveira

Pelas informações alinhavadas pela autoridade policial, não há dúvida da participação e do conluio de Gustavo Henrique e Suelen no cometimento de crimes e fraudes bancárias em diversas modalidades. A apreensão de cartões bancários e de boletos em nome de terceiros, além de máquinas de leitura de cartão de crédito/débito e chips de celular (provavelmente utilizados em clonagem), comprovam a materialidade e autoria da atuação ilícita destes investigados. A quantia apreendida em sua residência, desprovida de qualquer substrato idôneo, além da informação da Caixa Econômica Federal de que os cartões de crédito apreendidos na residência foram retirados nos Correios por extravio, indica um comportamento estável e permanente em práticas delitivas.

Outro ponto importante a ser abordado, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, é a falta de consistência da tese de que Suelen nada sabia das fraudes praticadas por Gustavo. Em seu próprio aparelho telefônico, há informações sobre cartões de crédito e dados bancários de possíveis vítimas. Também há em seu smartphone uma declaração de transferência monetária referente à venda de bitcoins, além de consultas de saldos e extratos de contas bancárias em nome de terceiros. Seria, então, a responsável por uma etapa de fraudes bancárias, não sendo, pois, mera auxiliar de Gustavo, e com total desconhecimento das atividades ilícitas de seu companheiro.

Não há dúvida de que pelo material coletado até o presente momento, há indicação clara de que os dois increpados são integrantes de organização criminosa responsável por fraudes bancárias, e que possuem participação nas invasões de dispositivo informático.

Menciono, ainda, que a soltura prematura destes investigados poderá acarretar retorno à atividade criminosa, já que não há possibilidade de qualquer supervisão integral da Polícia Federal sobre seus comportamentos, até pela dificuldade logística e de monitoramento. Poderão inclusive movimentar os valores ilícitos já obtidos anteriormente, dificultando ainda mais seu confisco, até porque foram utilizadas moedas digitais nas transações efetuadas, o que, por si só, dificulta o trabalho de rastreamento.

Consigno, ainda, que diante da facilidade no manejo de ferramentas virtuais, bem como de acesso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são capazes de elidir com eficácia possível conduta desviante. Esta circunstância foi muito bem identificada pelo Procurador da República atuante no feito em seu parecer.

Por último, há ainda perícia a ser feita no computador de Gustavo, já que a Polícia Federal não conseguiu, até o presente momento, superar a critpografia do notebook da marca Apple, e que pode indicar maior quantidade de crimes praticados, além de maior detalhamento da extensão da possível organização criminosa da qual faziam parte.

Danilo Cristiano Marques

O relatório de análise de material demonstra que era encarregado de obter contas bancárias de terceiros para que Walter Neto pudesse depositar recursos que sabidamente teriam origem em fraudes ou estelionatos. Também que Danilo fez contatos ou era procurado por pessoas interessadas em oferecer seus dados bancários para a realização de fraudes. Concordou, ainda, em atuar como pessoa interposta para que Walter Neto pudesse ter acesso à internet sem ser identificado. O fato de ter mencionado em seu depoimento que não sabia como Walter realizava as fraudes é desmentido pelo Relatório RAMA N. 02/2019, "fazia contatos ou era procurado por pessoas interessadas em oferecer seus dados bancários para a realização de fraudes, tais como números de cartões e senhas de contas bancárias, os quais recebiam em troca um pagamento percentual após a realização dos golpes". Além disto, Danilo menciona outra pessoa que teria repassado conhecimento de informática para Walter, situação que necessita de melho r aprofundamento para se verificar a extensão e participação de outros membros da possível organização criminosa.

Conclusão

Não há dúvida da presença da materialidade de várias infrações (artigo 154-A e 171 do Código Penal; art. 10 da Lei 9.296/96, além do previsto no artigo 13, parágrafo único, inciso I da Lei 7.170 e artigo 1º da Lei 9.613/98) e indícios de autoria de todos os segregados. Destaco, ainda, que, há inúmeros fundamentos sobre a cumplicidade de todos os investigados, e de farto material indicativo de que integram uma organização criminosa complexa, que ainda não foi completamente identificada, e de atuação ativa no meio social.

A gravidade concreta das condutas perpetradas, hackeamento de autoridades públicas, bem como a potencialidade para atacar qualquer alvo, além das inúmeras fraudes bancárias já cometidas, é fato que denota grande periculosidade dos mesmos. Afirmar o papel específico de cada um pormenorizadamente é ainda circunstância prematura e que demanda certo tempo, até porque as condutas foram praticadas de forma a dificultar o rastreamento de valores obtidos ilicitamente e o encobrimento das respectivas autorias. O que impende observar, é a prova concreta do elo entre os investigados e indícios veementes que todos tinham pleno conhecimento das atividades ilícitas do grupo, devidamente exposta

pela autoridade policial.

Com efeito, os relatórios dos materiais apreendidos já mencionados pela autoridade policial indicam a participação de outras pessoas, com o uso de codinomes (para dificultar o rastreamento) e outras técnicas que dificultam o trabalho de averiguação (utilização de criptomoedas), mas que demonstra o grau de sofisticação desta possível organização criminosa. Diante disto, há que se adotar maior rigor na reprimenda cautelar, visando sua desarticulação e o retorno de parte da quantia subtraída nas fraudes bancárias.

A informação da Polícia Federal de que a prisão de Danilo Cristiano Marques e Suelen Priscila de Oliveira não seria mais imprescindível para as investigações somente assegura que não poderiam ser acautelados pela hipótese de conveniência da instrução criminal, já que não haveria qualquer abalo na atividade investigatória que vem sendo desenvolvida, caso haja a soltura dos mesmos.

Ocorre que a gravidade das condutas realizadas, de ataques à intimidade de autoridades responsáveis pela persecutio criminis, além da complexa estrutura de fraudes bancárias, autorizam o encarceramento provisório para manutenção da ordem pública, conforme salientado pelo Ministério Público Federal. Neste sentido, basta verificar o entendimento do STJ de que "a garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquências" (informativo n. 397 do STJ – HC 120.167/PR – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04/06/2009).

Aliás, desde o advento da Lei 12.850 de 2013, houve maior preocupação do legislador para se desbaratar organizações criminosas. Também a mudança produzida pela Lei n. 12.403/11, mais especificamente em seu artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, reforça a necessidade de aplicação da medida cautelar de prisão para evitar a prática de infrações penais. Neste sentido colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Nesse sentido, aduziu-se que o juízo federal de 1º grau apresentara elementos concretos suficientes para efetivar a garantia da ordem pública: a função de direção desempenhada pelo paciente na organização; a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação; e a alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista a potencialidade da utilização ampla do meio tecnológico sistematicamente empregado pela quadrilha. Por fim, considerou-se não configurado o excesso de prazo, tendo em conta a complexidade da causa, o envolvimento de vários réus, bem como a contribuição da defesa para a demora processual. (HC 88905-GO, 2ª

T., Rel. Min. Gilmar Mendes, 12.09.2006, informativo 440).

Destaco, ainda, que os últimos ataques cibernéticos partiram de IP cadastrado em nome de Suelen, com movimentação financeira bastante atípica. Afirma que possui renda mensal de aproximadamente dois mil reais, mas recebeu em pouco menos de três meses, duzentos e três mil, quinhentos e sessenta reais (informação n.

24/2019 da divisão de contrainteligência policial), o que indica seu envolvimento em fraudes bancárias. Não há dúvida de que possui atuação relevante na possível organização criminosa da qual os investigados fazem parte.

De igual modo, foi verificado o vínculo relevante entre Danilo e Walter, havendo demonstração de que Danilo sempre colaborou com a ocultação daquele frente à Justiça (Relatório de Análise de material 002.19, do Grupo de Trabalho – INT/DICINT/DIP/PF), já que detinha inúmeros antecedentes criminais. Nesta peça é demonstrada a harmonia entre os dois nas atividades ilícitas que desenvolviam e que Walter procedia ao fatiamento dos valores obtidos ilicitamente com Danilo.

Quanto à duração da prisão preventiva, os trabalhos investigativos vêm sendo desenvolvidos a contento, dentro de um critério de eficiência e razoabilidade, não havendo qualquer motivo que leve a revogação do encarceramento provisório já decretado.

A teor do exposto, mantenho a prisão preventiva de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUÉLEN PREISCILA DE OLIVEIRA.

Por sua vez, ao denegar o *habeas corpus* impetrado na Corte Regional, disse o Relator, Desembargador Cândido Ribeiro (e-STJ fls. 56/62):

Como se vê do relatório, a pretensão mandamental visa a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, alegadamente envolvido em organização criminosa voltada à prática de crimes cibernéticos, associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo de comunicação Telegram de números de celulares utilizados por autoridades públicas.

De início, verifico que a impetração argumenta que o inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar supostas invasões ilegais na conta do aplicativo Telegram de números vinculados a autoridades públicas, no entanto, o decreto que converteu a prisão temporária em preventiva se deu em razão de fatos diversos, ligados a possíveis fraudes bancária e lavagem de dinheiro, hipótese que atrairia a competência da Justiça Estadual para acompanhar o feito.

No entanto, essas arguições não merecem provimento judicial.

Como se sabe, o inquérito policial é procedimento administrativo, inquisitorial e flexível, prescindível para o oferecimento da denúncia e insuscetível de contaminar eventual ação penal. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade se o inquérito é instaurado para apurar determinado fato e vislumbra a existência de outras condutas criminosas. Essa hipótese não macula a decisão judicial que decreta a prisão temporária, tampouco a que a converte em preventiva, quando referidas medidas cautelares observam a presença dos requisitos descritos na Lei nº 7.960/89 e no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, na hipótese em que a investigação inicial aponta para possíveis crimes de competência federal e estadual, é prematuro, no início da apuração, atribuir competência definitiva para promover o juízo de legalidade do inquérito policial, devendo prevalecer a jurisdição da Justiça Federal enquanto presente, pelo menos, uma conexão teleológica e probatória (art. 76, II e III, do CPP), em homenagem à Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a" do Código de Processo Penal." *Contribuindo com essa compreensão, mutatis mutandis, o seguinte aresto da Corte Cidadã:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL COM VISTAS À OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL E CONSTRUÇÃO DE CRECHE E GINÁSIO POLIESPORTIVO COM VERBA DO FNDE. CONEXÃO TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA (ART. 76, II E III, DO CPP). SÚM. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...].

4. Havendo entre os delitos, no mínimo, uma conexão teleológica e probatória (art. 76, II e III, do CPP), é recomendável o deslocamento da competência para a condução do inquérito para a Justiça Federal, em atenção à orientação contida no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo a qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a" do Código de Processo Penal." 5. A possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de delitos que não guardem nenhuma conexão entre si e que autorizem o desmembramento do feito demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Fe deral.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência para a condução do Inquérito Policial do Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Suscitante.

(Negritei). (CC 149.026/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 3ª Seção, DJe 02/03/2017).

Superadas as questões preambulares, verifico que prisão temporária do paciente foi convertida em prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com esteio nos seguintes fundamentos (ID 21988953):

A meu sentir, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP que justificam o acautelamento preventivos de WALTER DELGATTI NETO, DANILO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, conforme considerações que passo a expor.

Em que pese a confissão de WALTER DELGATTI perante a autoridade policial, existem algumas incongruências que precisam ser esclarecidas.

O investigado afirma ter agido sozinho e não ter recebido nenhuma vantagem em troca das mensagens capturadas das contas do Telegram de suas vítimas. Ocorre que, dos novos elementos probatórios trazidos pela autoridade policial, da análise dos computadores e discos rígidos arrecadados na residência de WALTER DELGATTI NETO, o laudo pericial n° 1195/2019 atestou a realização de 5812 ligações suspeitas no sistema da BRVOZ que tiveram como alvo 1162 números distintos, o que revela a possível atuação de outras pessoas juntamente com WALTER.

Ademais, foi encontrado no computador de WALTER DELGATTI diversos arquivos indicativos da realização sistemática de fraudes bancárias pelo investigado por meio da técnica conhecida por pishing. Também foram identificadas conversas de interlocutores repassando informações de cartões de possíveis vítimas e um arquivo de vídeo com imagens do extrato bancário de uma conta do Banco do Brasil que foi alvo de fraude em 05/07/2019, em transações no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Do material arrecadado no imóvel ocupado pelo casal GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA foram arrecadados cartões bancários e boletos em nome de terceiros, boletos bancários fraudulentos, além de diversas máquinas de leitura de cartão de crédito e débito, indicando a possível prática de fraudes bancárias na modalidade extravio de cartões de crédito - conforme asseverou o Departamento de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal.

A Informação n° 028/2019-DICINT/CGI/DIP/PF concluiu que os diversos cartões de crédito encontrados na residência do casal

pertencem a titulares que residem no mesmo bairro da cidade de São Paulo/SP e indicam que, possivelmente, foram desviados de uma mesma agência dos Correios.

Ademais, ainda não se comprovou a origem lícita da quantia de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) em espécie apreendida com o casal.

Outrossim, segundo a Informação n° 027/20l9-DICINT/CGI/DIP, foram encontradas mensagens nos aparelhos celulares apreendidos na residência de SUELEN PRISCILA DE OLIVIERA e de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, evidenciando que SUELEN tinha conhecimento e auxiliava as fraudes bancárias praticadas pelo marido, em contradição ao que fora afirmado em seu interrogatório policial. Também foram encontradas conversas em aplicativo entre GUSTAVO e WALTER, onde este último descreve métodos de fraudes bancárias que pratica usando coleta de códigos SMS.

GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS confirmou em depoimento possuir várias carteiras de Bitcoin, cujo valor se negou a declarar, tampouco esclareceu onde estão armazenadas as senhas e chaves de acesso das contas de suas criptomoedas, que podem estar em seus smartphones que estão sendo submetidos a exame pelo INC.

Já segundo a Informação nº 30/2019-DICINT/DIP/PF, em que foram analisadas as mensagens armazenadas no telefone celular de DANILO CRISTIANO MARQUES, este não atuou apenas como "testa de ferro" de WALTER. Há indícios de sua participação direta nas fraudes bancárias e estelionatos praticados pelo bando, inclusive, sendo plausível ter adquirido os 60 (sessenta) chips apreendidos em sua residência para tal prática.

Assim, verifico estar evidente a presença do fumus comissi delicti, ou seja, a prova da existência dos crimes de organização criminosa voltada à prática de violação de dispositivo de informática via aplicativo e de fraudes bancárias; e indícios suficientes de autoria, que ficam claros ao se compulsar os elementos de informação trazidos aos autos, consistentes em relatórios de informação apresentados pela Polícia e laudos periciais (anexos à representação policial).

Presente também o periculum libertatis, consubstanciado, no caso em tela, pela conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Faz-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública haja vista a periculosidade evidente da organização criminosa que destemidamente acessou a conta de autoridades públicas, repassou importantes informações judiciais sigilosas ao sítio eletrônico Intercept e, além disso, possivelmente, atua costumeiramente na prática de fraudes bancárias.

Assim também para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário. [i]. Ainda vale ressaltar que existe mandado prisional expedido em desfavor de WALTER DELGATTI pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, decorrente de sentença condenatória definitiva pelo cometimento do crime de estelionato, referente ao processo n° 0013971-19.2015.8.26.0037.

Por outro lado, a conveniência da instrução criminal revela-se imprescindível para resguardar a imaculabilidade da prova já produzida e o material apreendido que ainda está sendo periciado. Há diversas lacunas que não foram esclarecidas como a origem do montante de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) encontrados na residência de GUSTAVO e de SUELEN; a motivação de WALTER DELGATTI NETO ao repassar informações sigilosas ao sítio eletrônico Intercept, e se recebeu alguma quantia em pagamento; em que consistiu a participação de DANILO já que surgiram fortes indícios de que tinha total conhecimento da prática delitiva, desconstituindo as suas declarações perante a polícia de que agiu em razão da amizade que tinha com WALTER. Além disso, o próprio WALTER DELGATTI declarou sua habilidade em informática, sendo que solto poderá destruir provas e obstaculizar a instrução criminal.

Dessa forma, demonstrada a gravidade do delito e a periculosidade dos investigados que possivelmente formam uma organização criminosa para a prática de crimes, é indiscutível que a prisão preventiva deve ser decretada.

Em relação à possibilidade de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que não é possível a aplicação deste dispositivo no caso em comento. A periculosidade evidenciada pelos custodiados na invasão de aparelhos de diversas autoridades públicas; a utilização de transações em bitcoins, conduta que dificulta o rastreamento de valores movimentados; a impossibilidade de monitoramento real das atividades dos investigados, se colocados em liberdade, além da falta de detalhamento da extensão desta possível organização criminosa, indicam o encarceramento como única forma de estancar qualquer continuidade delitiva ulterior dos investigados. (Id n. 21474425, págs. 30/34).

Posto isto, DECRETO, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, a PRISÃO PREVENTIVA de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAMO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELLEM PRISCILA DE OLIVEIRA para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Depois dessa decisão, o paciente requereu o relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva (ID 21988956), que foi indeferido

pela Autoridade Coatora por entender presentes os elementos justificadores da constrição cautelar, em decisão da qual extraio os seguintes trechos (ID 21988959):

Em 01/08/2019, decretei a prisão preventiva de DANILO CRISTIANO MARQUES e demais investigados na Operação Spoofing, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com relação a DANILO destaquei que sua atuação não se restringia à "testa de ferro" de WALTER, havendo indícios de sua participação direta nas fraudes bancárias e estelionatos praticados pelo bando, sendo plausível ter adquirido os 60 (sessenta) chips apreendidos em seu poder para tal prática.

As investigações ainda estão em curso e parte do material arrecadado pela autoridade policial ainda não foi periciado, o que é razoável, haja vista que a busca é recente e a grande quantidade de computadores, celulares e mídias apreendidos. Já se pode concluir pela participação de DANILO nas fraudes bancárias e estelionatos, juntamente com os comparsas, mas é cedo para afirmar que tais práticas não têm relação com as invasões de contas de aplicativo de autoridades públicas, uma vez que não foi esclarecida: a motivação de WALTER DELGATTI para o acesso das contas Telegram, a possível relação com as fraudes bancárias e em que consistiu a participação de cada investigado.

Vale lembrar que um dos IPs utilizados por WALTER DELGATTI para as invasões foi localizado em imóvel alugado em nome de DANILO. Também, ainda não foi esclarecido se os 60 (sessenta) chips encontrados com DANILO foram utilizados no procedimento empreendido por WALTER para a violação da intimidade das vítimas e não se descarta a hipótese de que WALTER obtinha os dados cadastrais das vítimas via invasão por aplicativo e repassava ao bando para a prática de estelionatos e fraudes bancárias.

Portanto, justifica-se a unicidade das investigações em razão da conexão probatória, sendo prematuro afirmar que a invasão de dispositivo de informática via aplicativo não guarda relação com as fraudes bancárias, estelionatos, lavagem de dinheiro e outros delitos, de forma a atrair a competência desta Justiça Federal. Ao contrário do que alega a defesa, caso evidenciada a ligação entre os delitos mencionados, pode estar caracterizada a participação de DANILO CRISTIANO MARQUES nos crimes do art. 1º, § 1º, cc. art. 2º da Lei nº 12.850/2013, 154-A caput do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9296/96.

Mais adiante, após representação da Autoridade Policial que se manifestou pela conversão da prisão preventiva do paciente em medidas cautelares alternativas à segregação corporal, e, em seguida, retificou seu posicionamento, o Juízo Federal da 10ª Vara da SJDF,

proferiu nova decisão, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos seguintes termos (ID 24592925, fl. 5):

O relatório de análise de material demonstra que era encarregado de obter contas bancárias de terceiros para que Walter Neto pudesse depositar recursos que sabidamente teriam origem em fraudes ou estelionatos. Também que Danilo fez contatos ou era procurado por pessoas interessadas em oferecer seus dados bancários para a realização de fraudes.

Concordou, ainda, em atuar como pessoa interposta para que Walter Neto pudesse ter acesso à internet sem ser identificado. O fato de ter mencionado em seu depoimento que não sabia como Walter realizava as fraudes é desmentido pelo Relatório RAMA N. 02/2019, "fazia contatos ou era procurado por pessoas interessadas em oferecer seus dados bancários para a realização de fraudes, tais como números de cartões e senhas de contas bancárias, os quais recebiam em troca um pagamento percentual após a realização dos golpes". Além disto, Danilo menciona outra pessoa que teria repassado conhecimento de informática para Walter, situação que necessita de melhor aprofundamento para se verificar a extensão e participação de outros membros da possível organização criminosa.

(...).

A informação da Polícia Federal de que a prisão de Danilo Cristiano Marques e Suelen Priscila de Oliveira não seria mais imprescindível para as investigações somente assegura que não poderiam ser acautelados pela hipótese de conveniência da instrução criminal, já que não haveria qualquer abalo na atividade investigatória que vem sendo desenvolvida, caso haja a soltura dos mesmos.

Ocorre que a gravidade das condutas realizadas, de ataques à intimidade de autoridades responsáveis pela persecutio criminis, além da complexa estrutura de fraudes bancárias, autorizam o encarceramento provisório para manutenção da ordem pública, conforme salientado pelo Ministério Público Federal. Neste sentido, basta verificar o entendimento do STJ de que "a garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquências" (informativo n. 397 do STJ – HC 120.167/PR – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04/06/2009).

Aliás, desde o advento da Lei 12.850 de 2013, houve maior preocupação do legislador para se desbaratar organizações criminosas. Também a mudança produzida pela Lei n. 12.403/11, mais especificamente em seu artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, reforça a necessidade de aplicação da medida

cautelar de prisão para evitar a prática de infrações penais....

(...) ... foi verificado o vínculo relevante entre Danilo e Walter, havendo demonstração de que Danilo sempre colaborou com a ocultação daquele frente à Justiça (Relatório de Análise de material 002.19, do Grupo de Trabalho – INT/DICINT/DIP/PF), já que detinha inúmeros antecedentes criminais. Nesta peça é demonstrada a harmonia entre os dois nas atividades ilícitas que desenvolviam e que Walter procedia ao fatiamento dos valores obtidos ilicitamente com Danilo. Quanto à duração da prisão preventiva, os trabalhos investigativos vêm sendo desenvolvidos a contento, dentro de um critério de eficiência e razoabilidade, não havendo qualquer motivo que leve a revogação do encarceramento provisório já decretado.

Note que a convicção da Autoridade Coatora foi refirmada ao prestar informações, de onde retiro o seguinte excerto (ID 22151427, fl. 3):

Na ocasião destaquei a necessidade da prisão preventiva haja vista a periculosidade evidente da organização criminosa que destemidamente acessou a conta de autoridades públicas, repassou importantes informações judiciais sigilosas ao sítio eletrônico Intercept e, além disso, possivelmente, atua costumeiramente na prática de fraudes bancárias. Também para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário.[i] Por outro lado, a periculosidade evidenciada pelos custodiados na invasão de aparelhos de diversas autoridades públicas; a utilização de transações em bitcoins, conduta que dificulta o rastreamento de valores movimentados; a impossibilidade de monitoramento real das atividades dos investigados, se colocados em liberdade, além da falta de detalhamento da extensão desta possível organização criminosa, indicam o encarceramento como única forma de estancar qualquer continuidade delitiva ulterior dos investigados.

Ao contrário do alegado pela Defensoria Pública da União o conjunto probatório carreado até agora evidencia que DANILO CRISTIANO MARQUES tinha total conhecimento da invasão das contas de autoridades públicas via Telegram e pode ter adquirido os 60 (sessenta) chips de telefonia móvel (apreendidos em seu poder) para auxiliar WALTER DELGATTI na invasão de privacidade das vítimas, até porque um dos IPs utilizados por WALTER DELGATTI para o "hackeamento" de autoridades públicas foi localizado em imóvel alugado em nome de DANILO CRISTIANO MARQUES.

Como se vê das decisões apontadas, a Autoridade Coatora assentou que os relatórios de informação e os laudos periciais apresentados pela Polícia Federal atestam a existência de organização criminosa e a materialidade dos crimes cibernéticos, bem como o periculum libertatis para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, dada a presença de indícios de autoria que motivou a

segregação cautelar do paciente ao fundamento de que: a) teria atuado como "testa de ferro" de Walter no cometimento dos crimes; b) teria participado de fraudes bancárias e estelionato; c) teria fornecido contas bancárias de terceiros para depósitos de recursos oriundos da ação criminosa; d) teria feito contatos e/ou procurado pessoas interessas em ceder seus dados bancários para a realização de fraudes; e) teria colaborado com a ocultação de Walter frente ao Poder Judiciário; f) teria conhecimento da invasão das contas do aplicativo Telegram de autoridades públicas, e, em sete, teria adquirido chips de telefonia móvel para essa finalidade.

Na linha dessa compreensão, anoto o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (ID 23278927, fl. 6):

A arguição da defesa no sentido de que não há elementos concretos para a decretação da prisão preventiva não condiz com os elementos probatórios analisados quando proferida a decisão ora atacada. O juízo bem andou quando entendeu presente a união de desígnios voltada para a prática de crimes valendo-se de conhecimento do meio cibernético, principalmente no que diz respeito à prática de fraudes bancárias.

Por outro lado, o elevado número de chips de telefonia móvel apreendidos em poder do paciente e o fato de uma das invasões ter partido de imóvel que se encontrava alugado em nome dele são elementos concretos deveras fortes que comprovam sua participação na organização criminosa integrada também por Walter. Os argumentos neste sentido permanecem não rebatidos, tendo havido individualização de razões quanto ao acusado, as quais se mostram suficientes para se firmar a convicção dos indícios de autoria que fundamentaram a custódia ora debatida.

Com efeito, o exame percuciente do decisum que converteu a prisão temporária em preventiva, bem como das decisões que a manteve, é revelador de que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e suficientemente amparada no art. 312 do CPP, o qual permite a decretação e manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, considerando o envolvimento do paciente em possível organização criminosa voltada à prática de crimes cibernéticos, compreendendo estelionato, fraude bancária e violação de dispositivos de informática para a invasão do aplicativo de comunicação Telegram, vinculado a autoridades públicas.

Assim, "Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal

> *ou para assegurar a aplicação da lei penal." (Negritei). (STJ: HC 524.046/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 24/09/2019). Ademais, "O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP." (Negritei). (HC 382.398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe 11/09/2017) Por fim, considerando que os crimes cibernéticos, objeto da investigação, podem, em tese, realizarem-se mediante a utilização de inúmeros equipamentos eletrônicos e de informática, de difícil monitoramente, são inaplicáveis, ao caso concreto, as medidas cautelar es diversas da prisão, uma vez que limitaria os poderes do Estado-Juiz de zelar pela conveniência da instrução criminal e pela garantia da aplicação da lei penal, que ampara a prisão preventiva do paciente.*
>
> *Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus.*

No caso, analisando tanto o decreto de manutenção da prisão preventiva quanto do acórdão impugnado, observa-se que há elementos suficientes de materialidade e de autoria do paciente no esquema investigado.

Ao que parece, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da gravidade concreta das ações criminosas imputadas ao paciente, o que, em juízo preliminar, justifica a manutenção da segregação cautelar, pois, segundo o decreto, Danilo tinha *total conhecimento da prática delitiva* e *sua atuação não se restringia à 'testa de ferro' de WALTER, havendo indícios de sua participação direta nas fraudes bancárias e estelionatos praticados pelo bando, sendo plausível ter adquirido os 60 (sessenta) chips apreendidos em seu poder para tal prática*.

Outrossim, em uma análise inicial, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional com fundamentação legal, para garantia da ordem pública e resguardar a instrução criminal.

Sobre o primeiro aspecto, o decreto destaca a periculosidade do grupo criminoso, na medida em que teria acessado contas de autoridades públicas e repassado a terceiros informações sigilosas, revelando, ao que parece, uma atuação destemida e ousada. Ainda, segundo consta do acórdão, o paciente teria um papel, qual

seja, o de encarregado de obter contas bancárias de terceiros para que o co-investigado pudesse depositar recursos de origem ilícita (e-STJ fl. 60).

Ainda, as decisões anteriores descreveram dados que indicam a necessidade da medida extrema para resguardar a investigação, ressaltando que há diversas lacunas no confronto de depoimentos e que ainda não foram esclarecidas. Acrescenta, ademais, a grande quantidade de computadores e mídias apreendidas, cuja análise ainda não foi concluída.

Assim, estando presentes, a princípio, os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. Além disso, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. (HC n. 531.116/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019).

Em relação à tese de incompetência do juízo federal, uma vez que o paciente teria, em princípio, praticado delitos patrimoniais contra particulares, o tema deve ser, primeiramente, enfrentado pelo Juízo Processante, que, após a conclusão das investigações, examinará a participação do paciente nos delitos de competência federal, fato ainda não descartado, conforme trecho do aresto impugnado:

> ***Ao contrário do alegado pela Defensoria Pública da União o conjunto probatório carreado até agora evidencia que DANILO CRISTIANO MARQUES tinha total conhecimento da invasão das contas de autoridades públicas via Telegram e pode ter adquirido os 60 (sessenta) chips de telefonia móvel (apreendidos em seu poder) para auxiliar WALTER DELGATTI na invasão de privacidade das vítimas, até porque um dos IPs utilizados por WALTER DELGATTI para o "hackeamento" de autoridades públicas foi localizado em imóvel alugado em nome de DANILO CRISTIANO MARQUES.***

Por fim, caberá também ao Juízo Federal o exame da existência, ou não, de conexão/continência dos delitos de competência federal com os crimes de competência estadual (Súmula 122/STJ).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator